



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501372-64.2022.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é apelante FABIANO DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM parcial provimento ao recurso para reduzir o valor da indenização mínima por danos morais à vítima para R\$ 5.000,00, e, de ofício, concede-se ao réu sursis, pelo prazo de 02 (dois) anos, com as condições previstas no art. 78, § 2º, alíneas 'a', b' e 'c, do Código Penal, mantida, no mais, a r. sentença condenatória. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501372-64.2022.8.26.0445

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: Fabiano de Souza

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto nº 6558

Apelação Criminal. Violência doméstica e familiar contra mulher. Violência psicológica (art. 147-B, CP). Pleito de absolvição por insuficiência de provas. Não acolhimento. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Declarações da ofendida corroboradas pelo restante da prova oral coligida. Relevância da palavra da vítima em crimes dessa natureza. Condenação de rigor.

Dosimetria. Penas corretamente fixadas. Incidência da agravante prevista no art. 61, inc. II, alínea "e", do Código Penal (delito cometido contra cônjuge). Manutenção do regime prisional aberto. Substituição por penas restritivas de direitos que não se mostra adequada à hipótese. Concessão de sursis de ofício. Redução do valor fixado a título de indenização por danos morais à vítima para o montante de R\$ 5.000,00. Recurso parcialmente provido e, de ofício, concedido sursis, pelo prazo de 02 (dois) anos, com as condições previstas no art. 78, § 2º, alíneas 'a', 'b' e 'c', do Código Penal, mantida, no mais, a r. sentença condenatória.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito Patrícia Cotrim Valério, nos autos da ação penal nº 1501372-64.2022.8.26.0445, que tramitou perante a Vara Criminal da Comarca de Pindamonhangaba, pela qual condenou o réu **Fabiano de Souza** à pena de 7 (sete) meses de reclusão, em regime aberto, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso legal, bem como à indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, como incurso no art. 147-B, do Código Penal (fls. 149/164).

A il. Defesa requer a absolvição por insuficiência de provas. Aduz que a vítima teria sido instruída por pessoas influentes e que os desentendimentos do casal se resumem ao processo judicial de divórcio. Em linha subsidiária, almeja a redução do valor de indenização fixado (fls. 180/190).

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 193/195), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo parcial provimento, a fim de se reduzir o valor da indenização por danos morais para o montante de R\$ 5.000,00 (fls. 204/214).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Narra a denúncia que, durante período incerto, mas por ao menos quatro anos a data de 27 de junho de 2022, em horários, meios e locais diversos, em endereços situados no Município e Comarca de Pindamonhangaba, dentre eles na Avenida Monsenhor João José de Azevedo, 462, Bloco 20, Apartamento 302, Jardim do Chafariz, **Fabiano de Souza**, qualificado a fls. 32/35, com consciência e vontade, em razão da

relação íntima de afeto, mediante ameaças, constrangimentos, humilhações e limitação do direito de ir e vir, causou danos emocionais e psicológicos à sua esposa, Gleisiele Conceição de Souza, condutas estas que perturbaram seu pleno desenvolvimento e controlaram suas ações e comportamentos.

Segundo restou apurado, o acusado “(...) e a vítima Gleisiele Conceição de Souza mantiveram relacionamento conjugal por 11 anos e tiveram duas filhas, ambas com idades menores de 18 anos; atualmente, no entanto, estão separados, cujo processo de divórcio ainda está tramitando.

FABIANO DE SOUZA sempre apresentou comportamento possessivo e com ciúme exacerbado em relação à Gleisiele; a vida conjugal sempre foi permeada de condutas do denunciado buscando controlar as ações de sua esposa, a exemplo de ter acesso à intimidade da vítima com acesso aos dados de seu telefone celular, inclusive remotamente, fatos estes que, somados à traição do denunciado, levaram à separação do ex-casal.

O denunciado, inclusive, tinha acesso às suas senhas, passava-se pela vítima em conversas com suas amigas, bem como sabia o caminho que a vítima iria tomar e, em certas ocasiões, surpreendia-lhe com sua presença inesperada, limitando o seu direito de ir e vir. De igual modo, por outras vezes, o denunciado impedia a vítima de ir às festividades e encontros com amigos, impingindo sua livre manifestação de

vontade.

Além disso, por inúmeras vezes, FABIANO DE SOUZA constrangia e humilhava a vítima com palavras. Por vezes a injuriava chamando-a de “filha da puta”; por outras, aos gritos, com intenção de intimidá-la e exercendo pressão psicológica em seu desfavor, mandava-a “tomar no cu” e dizia que ela “não era boa mãe, dona de casa ou boa esposa”, sem contar que dizia para pessoas do relacionamento da vítima que ela estava lhe traindo, conquanto, na realidade, era FABIANO quem não cumpria com o dever conjugar de fidelidade.

O denunciado, controlando as ações e comportamentos da vítima, também exigia que ela fingisse estar feliz e contente ao seu lado quando encontravam com familiares. E, por outro lado, dizia a pessoas do relacionamento familiar que Gleisiele era pessoa “grossa, louca e de comportamento difícil”, humilhando-a novamente.

A vítima procurou atendimento psicológico, cuja profissional de saúde atestou acompanhamento ao menos desde o mês de abril do ano de 2020 e, quanto à saúde mental de Gleisiele, consignou que a vítima apresenta(va) quadro de anedonia — ausência de prazer —, sintomas de ansiedade e insônia, quadro de apatia, este último em virtude de críticas ao seu caráter, sem contar mecanismos de defesa de fuga da realidade e, ainda, fixação no passado traumático de sua vida conjugal que não se encontra solucionado — conclusões extraídas do laudo psicológico acostado a fls. 14/16, o qual também

assentou a existência de prejuízos emocionais.

Também em razão das condutas do denunciado, a vítima ficava abalada psicologicamente em seu local de serviço, apresentando episódios de emoção, inclusive com choro.”

Esse o resumo dos fatos.

Ao reverso do alegado, a autoria e materialidade delitivas ficaram suficientemente comprovadas pelos boletins de ocorrência (fls. 06/08 e 09/11), pareceres psicológicos (fls. 17/19 e 101), e-mails e documentos enviados pela vítima (fls. 97/98, 99, 100, 101, 102, 103/104, 105/106 e 107/108), bem como pela prova oral coligida.

Essa a prova dos autos.

Na fase policial, a vítima Gleisiele Conceição de Souza declarou que teve um relacionamento de aproximadamente 11 anos com o acusado. Disse que Fabiano sempre foi ciumento e possessivo. Tinha rede social, mas ele a controlava, devido ao hackeamento de seu celular. O réu sabia sempre onde a depoente se encontrava, vindo muitas vezes a surpreendê-la no meio do caminho. Disse que ele a ofendia moralmente, dizendo: *"vá tomar no cu, você não sabe excitar um homem, filha da puta, você não é uma boa mãe, dona de casa e muito menos como esposa ..."*. Contou que o réu gritava muito no

lar, por qualquer coisa, para intimidá-la. Ele dizia às pessoas que a vítima o teria traído. Em certa data, compareceu à delegacia de polícia, mas não registrou ocorrência, sendo o réu advertido em 22/08/2019 de que deveria cessar tal comportamento, o que não ocorreu. Disse que o réu a deixava ver sua família, mas constantemente cometia violência psicológica, exigindo que ela ficasse ao lado dele e que ela fosse alegre como é junto com os amigos e família. Ele vivia dizendo para as pessoas que a depoente era grossa, louca, com comportamento difícil. Passou a fazer tratamento com psicólogo. Sugeriram que fizessem terapia de casal. Foram para a igreja no intuito de restaurar o relacionamento. Fabiano nunca a ameaçou de morte, nem nunca a agrediu fisicamente, mas a ofendia moralmente e a perseguiu durante o casamento, desencadeando transtornos emocionais. Devido à traição do acusado, decidiu terminar o casamento. Atualmente, estão com processo civil em andamento (autos nº 10013.59.2021.8.26.0445), que corre com segredo de justiça, visando regularizar pensão, visitas, divórcio e guarda. O processo está sendo desgastante, diante da necessidade de se recordar dos fatos, sendo constantemente atacada pelo réu com falsas acusações. Sente tremedeira, palpitação e chora. Manifestou o desejo de representar criminalmente em desfavor de Fabiano (fls. 15/16).

Em juízo, disse que ainda sofre grande desgaste emocional em decorrência do comportamento do acusado. Após o término do casamento, ainda precisa lidar com

as acusações feitas por Fabiano sobre sua conduta e seus cuidados com seus filhos. São oito processos judiciais em andamento e já está há quatro anos gastando com advogado. Disse que o réu acessava remotamente seu celular e a rastreava pelo *google maps*. Ele tinha suas senhas e se passava pela depoente em conversas com amigos e família, dentre eles, sua irmã, genitora, Juliana (amiga do trabalho) e Márcia. Já aconteceu de sair da faculdade e perceber que o réu estava lhe seguindo de moto. O réu a proibia de ir a festividades por meio de ameaças. Ele fingia que ia, mas no dia voltava atrás; desistia de ir aos eventos, pois se fosse, ele ficava meses ignorando-a. Ele também a humilhava dizendo que não era uma boa mãe. Certa ocasião, permitiu que sua filha fosse passear no Rio de Janeiro com a avó. Ele a ameaçou, dizendo que se a menina perdesse um dia de aula, a depoente ia se ver com ele. Emprestou dinheiro para pegar um ônibus e ir buscar a criança. Fabiano falava que a depoente o traía e exigia uma felicidade falsa na frente de amigos e familiares. Durante a gestação de sua segunda filha, ele a colocou para fora de casa, porque amassou o carro. Estava com as malas prontas para ir ao hospital e precisou pedir para uma amiga ir buscá-la, porque ele a proibiu de dirigir seu carro. Até então, Fabiano nunca tinha mencionado ter problemas psiquiátricos. No entanto, 3 meses antes do término do casamento, ele alegou sofrer de transtorno de ansiedade. Ressaltou que já tinha um filho de um ano e meio antes do casamento. Fabiano, contudo, insistiu muito para que tivessem outro filho. Recorda-se exatamente o dia em que “fizeram” sua

filha, pois *“ela foi feita comigo chorando”*. Disse que ele *“fez o que tinha que fazer”* e foi para o quarto das crianças. Atualmente, mora com seus filhos em uma casa em condomínio fechado, porque tem medo de Fabiano. Antes do divórcio já sofria de ansiedade, mas seu quadro psicológico se agravou. O casamento teve fim em 2020. Questionada pela Defesa, respondeu que não tinha uma referência de família normal. Percebia que a conduta do réu era atípica, mas ainda assim achava que ele era um bom marido, já que trabalhava, não bebia e nem fumava. Em decorrência de seu trabalho, passou a integrar conselhos, inclusive o conselho da mulher. Só então constatou que sofria violência psicológica. Indagada pelo Juízo, disse que o comportamento de Fabiano mudou assim que se casaram. Ele cancelou a lua de mel sem motivo aparente e passou a exigir que a depoente pedisse exoneração de seu cargo. Depois que o réu saiu de casa, descobriu que ele tinha um relacionamento homossexual desde antes de se casarem. Assim que descobriu, fez todos os exames de DST. O réu tinha sido seu único parceiro sexual até então. Destacou o histórico de violência do acusado, contando que ele levantou o marido de sua mãe de 80 anos pelo pescoço em certa ocasião. Em uma das últimas conversas, ele a xingou de vários *“palavrões”* e se deitou em cima da depoente no sofá; quando foi sair com a moto, ele a empurrou. Ele fala para sua filha autista que a depoente é rancorosa, o que impacta negativamente em seu quadro, desconstruindo a imagem que a filha tem de si.

A informante Maria Angélica da Conceição de Souza, genitora da vítima, às perguntas do Ministério Público, respondeu que não tinha muito o que comentar sobre o relacionamento amoroso das partes, pois a vítima sempre foi muito reservada. Às vezes ela chegava em sua casa com as crianças e não falava o que tinha acontecido, mas dormia lá por uma semana, ou quinze dias. Nesse período, só teve uma vez que Fabiano ligou e disse que a vítima o traía. Antes da bebê, o réu falou que o relacionamento não estava dando certo, porque Gleisiele era autoritária. Respondeu-lhe dizendo que se ela é muito geniosa, então deveriam se separar. Ele disse: *“eu estou querendo outro filho e ela não quer de jeito nenhum. Se ela não quiser, eu vou ter de qualquer jeito.”*. Certa ocasião, Fabiano foi até sua casa e chorou, dizendo que a vítima tinha ido embora. Ele disse que ela preferia as colegas do que ficar com ele e deixava as crianças em casa. Nunca soube que a vítima saía para festas. Sobre o celular, ela uma vez comentou que achava que o acusado lhe estava rastreando. Não sabia que Fabiano se passava pela vítima no celular, nem se ele a proibia de ir a festas ou se encontrar com amigos. Tampouco tinha conhecimento das humilhações e críticas feitas pelo acusado; se soubesse, não deixaria “passar em branco”. Às perguntas da Defesa, reiterou que pouco sabia sobre o relacionamento do casal. Notava alguns comportamentos estranhos. Disse que Fabiano as vezes dormia na sala e Gleisieli no quarto das filhas. Às perguntas do Juízo, confirmou que se recorda de suas declarações prestadas na delegacia, ratificando seus relatos extrajudiciais. Sabe que o

casal tem a guarda compartilhada dos filhos e que Fabiano recorre de toda decisão que beneficia a ofendida. Disse que a vítima estava sempre agitada após o casamento. Reiterou que ela sempre foi reservada e não queria invadir sua intimidade.

A informante Juliana Machado de Oliveira, amiga da vítima, informou ter muito a relatar, em razão dos anos de amizade que tem com Gleisieli. Disse ter conhecimento de violência patrimonial, pois a ofendida arcava sozinha com as despesas de muitas coisas para as filhas. Ela utilizava o cartão do Fabiano e tinha que pagar. A vítima já lhe relatou diversas discussões e brigas em que ela falou que ele foi agressivo, que ela sentiu medo. Gleisieli era muito intimidada. Ela relatava que o réu a seguia, pareando o celular para ver onde que ela estava. Se ele achava que o lugar não era costumeiro, ele a seguia. Não tem conhecimento de que ele tinha acesso às suas senhas e se passava por ela nas conversas. Contudo, já teve situações de conversas com ela em que estranhava o modo que ela lhe respondia. Sobre Fabiano proibir que a vítima fosse a festividades, a situação era passiva-agressiva. Ela não podia ir almoçar com colegas de trabalho, porque ele dava tratamento “de gelo”, ou seja, ficava sem falar. Expressamente não, mas ela deixava de fazer coisas em consequência de atitudes em represália. A vítima já lhe contou que Fabiano dizia que ela não era boa mãe ou boa mulher na cama. Certa ocasião, o réu lhe mandou mensagem falando que a ofendida tinha feito algo imperdoável. Estranhou tal comportamento, porque não tinham

amizade, motivo pelo qual acha que sua intenção era denegrir a imagem da vítima. O réu não lhe contou diretamente que achava que estava sendo traído pela vítima, mas sabe que ele levou tal questão à genitora de Gleisieli e para uma pessoa do convívio dela na academia. Convive com a ofendida há 8 anos. Contou que Gleisieli é uma pessoa muito fechada, mas percebeu que, a princípio, ela ficou mais leve com o divórcio. Entretanto, atualmente encontra-se abalada pelos problemas do divórcio e guarda dos filhos. Percebia que sua ansiedade era por conta das situações que vivia no casamento. Após o divórcio, ela ainda está sofrendo com problemas psicológico.

Na fase policial, o acusado declarou que:

“que entre casamento e união estável foram 11 anos, tendo dessa união duas filhas menores de 18 anos. Estão separados desde julho de 2020. A relação do casal era harmoniosa durante sete anos e no final da relação estavam com separação de corpos e moravam no mesmo teto, nenhum dos dois discutia, simplesmente ficavam quietos. Nunca foi ciumento ou possessivo. Os fatos narrados por GLEISIELE não são verdadeiros, inclusive a data em que cita no boletim de ocorrência estavam em audiência online. O declarante não estava no mesmo local que GLEISIELE. Informa que o processo de divórcio ainda não chegou a uma sentença. Atualmente o declarante e GLEISIELE conversam de forma amistosa, para resolver situações com pagamentos da casa e assuntos relacionados aos filhos.” (fl. 35).

Em juízo, declarou que tem 43 anos e estudou até o ensino superior completo. Fez ciências contábeis, trabalha como carteiro e aufera R\$ 4.000,00, em média. Mora sozinho, tem duas filhas e paga pensão de R\$ 1.200 a 1.300. Não tem antecedente criminal, não faz uso de álcool nem drogas. Disse que a acusação não é verdadeira e veio dois anos depois de sair de casa. Disse que a ofendida fez tudo isso porque no final de processo tinha dívidas a partilhar. Não aceitou, porque não condizia com sua condição de vida e por isso ela fez a denúncia, ou seja, por vingança. Às perguntas do Ministério Público, respondeu que não acessava remotamente o celular e não sabia suas senhas. Disse que nunca apareceu inesperadamente onde a vítima estava. Trabalhava à noite e cuidava da casa e das meninas. Sobre se a proibia que fosse a festividades e encontros com amigos, disse que ela é pessoa difícil e geniosa. Nunca a proibiu, mas proibindo ou não ela ia fazer. Não tinham diálogo e ela viveu como bem quis. Negou que a humilhasse. Quando as meninas adoeceram, ela era “ponta firme”, mas no dia a dia, ela ia cuidar da vida dela. A prioridade da vítima sempre foi estudos e carreira. Negou ter acusado a vítima de trai-lo. Alegou que a ofendida não é de esboçar reação, negando que exigia que ela aparentasse felicidade. Sobre se a colocou para fora de casa quando danificou o carro, respondeu que não. Às perguntas da Defesa, respondeu que hoje em dia tem pouquíssimo diálogo. Bloqueou a ofendida e só manda e-mail, porque ela mandava mensagens malcriadas. Agora só

trocaram e-mails sobre as despesas. A maioria das questões surgidas após o divórcio são de cunho patrimonial. Às perguntas do Juízo, respondeu: sobre o carro, ela negligenciou o que falou sobre o carro do vizinho, para tomar cuidado. Foi o interrogado que comprou o carro e a casa. Não a pressionou para engravidar e não cedeu à sua pressão para que fizesse vasectomia. A gravidez foi planejada e não tinha motivos para não terem outro filho. Negou ter dito para a mãe da vítima que teria filho com outra mulher. Gleisiele queria que fizesse vasectomia, por isso, falou à genitora da vítima que não o faria, pois se não dessem certo, poderia ter filho com outra mulher. Nunca pediu à ofendida que saísse de seu trabalho. Negou a existência de um relacionamento extraconjugal desde antes do casamento. Sempre confiou na vítima.

O acervo probatório revela-se suficiente para fundamentar a condenação do recorrente, pois, como visto, a vítima sempre apresentou declarações seguras e coerentes, as quais restaram corroboradas pelo depoimento da informante Juliana.

Com efeito, dispõe o art. 7º, inc. II, da Lei nº 11.340/06:

“Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional

e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.”

A manipulação e o constrangimento são comportamentos que visam submeter a vítima a um estado de fragilidade emocional, diminuindo sua capacidade de decisão e afetando sua saúde mental, o que restou incontroverso nos autos.

In casu, tem-se que o abalo à integridade psicológica da vítima, igualmente, ficou demonstrado, merecendo destaque o seguinte excerto do r. parecer da il. Procuradoria Geral de Justiça:

“A prova evidencia o controle emocional que o acusado exercia sobre a vítima, mediante manipulação e constrangimento, como bem apontou a douta Magistrada.

De outro giro, os documentos enviados à Promotoria de Justiça quando da notícia

dos fatos também corroboraram a versão da vítima, destacando-se, dentre eles, o parecer da psicóloga que atendeu Gleisiele desde abril de 2020, atestando que ela apresentou quadro de anedonia, embotamento afetivo, ansiedade, insônia, apatia e fuga da realidade. Tais sintomas foram, ainda, reafirmados em laudo mais recente, de julho de 2024, que atestou que Gleisiele apresenta um quadro de ansiedade generalizada, concomitantemente sintomas de depressão, bem como anedonia, apatia, pensamentos disfuncionais e insônia. Aliás, nesse documento, a profissional explicou que Gleisiele tem dificuldade para lidar sozinha com demandas advindas da condição psicológica da filha diagnosticada com TEA, demonstrando sobrecarga emocional.

Vê-se que inexistem indícios de que a acusada tenha mentido, acusando falsamente Fabiano, seu ex-marido, inclusive porque em decorrência do término do relacionamento ela mesma se vê sozinha e sobrecarregada com as demandas das filhas.”

Evidente, portanto, o dolo específico de prejudicar ou perturbar o desenvolvimento da vítima, bem como degradar e controlar suas ações mediante constante constrangimento, ameaça, humilhação e manipulação, uma vez que o réu tentava impedi-la de trabalhar, socializar com amigos e familiares, e, ainda, degradá-la perante terceiros, acusando-a de ser infiel e não ser uma boa esposa e mãe, tentando também controlar suas próprias vontades, obrigando-a a ter mais um filho para satisfazer o desejo de ser pai pela segunda vez.

Nessas condições, inequívoco que o comportamento ciumento, possessivo e agressivo do acusado configura o delito de Violência Psicológica, previsto no art. 147-B, do Código Penal, restando, portanto, inafastável o decreto condenatório.

Individualização. O procedimento dosimétrico observou os ditames legais e não comporta reparos.

1ª fase. A pena-base foi fixada no mínimo legal, em 6 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa.

2ª fase. Presente a agravante prevista no art. 61, inc. II, alínea “e” do Código Penal (delito cometido contra cônjuge), a pena foi majorada em 1/6 (um sexto), alcançando 7 (sete) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa,

no valor unitário mínimo legal.

3ª fase. Ausentes outras circunstâncias modificadoras, a reprimenda tornou-se definitiva no patamar acima.

Regime Prisional: Mantém-se o regime aberto fixado na r. sentença, tendo em vista a primariedade do apelante (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal).

Substituição. Incabível a substituição por reprimenda restritiva de direitos à luz do enunciado da Súmula 588, do STJ:

Súmula 588: *“A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”.*

Sursis. Embora não tenha sido concedida ao réu a suspensão condicional da pena, verificam-se preenchidos os requisitos legais do art. 77 e incisos do Código Penal. Daí que concedo o benefício, pelo prazo mínimo de 02 anos, mediante o cumprimento das condições previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 2º, do art. 78, do Código Penal.

Ressalte-se que, por se tratar o benefício de caráter facultativo, o réu poderá, na audiência admonitória, recusar a suspensão condicional da pena, passando então a cumpri-la no regime aberto.

Indenização. Por fim, o acusado foi condenado ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais, conforme art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

No julgamento dos Recursos Especiais nos 1.643.051/MS e 1.675.874/MS, reconhecido como Tema Repetitivo nº 983, o Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento no sentido de que:

“Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória”.

Assim, como manifestou o Tribunal Superior, nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, desde que haja pedido expresso na denúncia, visando reduzir a revitimização, não se exige produção probatória dos danos morais sofridos com a violência, não se mostrando razoável submeter a vítima a inúmeras e sucessivas oitivas,

como fim de se provar o dano psíquico e o grau de humilhação, posto que a própria conduta criminosa do agressor é, de per si, carregada de desonra e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa.

No caso sub judice, tendo em vista que o representante do *parquet* formulou na denúncia pedido expresso pela fixação de valor reparatório à vítima, não há que se falar em eventual cerceamento de defesa ou em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Todavia, não há nos autos elementos que comprovem ser favorável a situação financeira do réu. Por outro lado, consta de seu interrogatório judicial que ele trabalha como carteiro e auferir rendimentos mensais aproximados de R\$ 4.000,00, arcando com uma pensão alimentícia de cerca de R\$ 1.200,00.

Assim, verifica-se que sua condição econômica é incompatível com o valor estabelecido em primeiro grau, impondo-se a redução do valor da indenização para R\$ 5.000,00, conforme sugerido pela il. Procuradoria Geral de Justiça, nada impedindo que a vítima, o entendendo insuficiente, busque pela via própria sua complementação.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso para reduzir o valor da indenização mínima por danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

morais à vítima para R\$ 5.000,00, e, **de ofício, concede-se ao réu sursis**, pelo prazo de 02 (dois) anos, com as condições previstas no art. 78, § 2º, alíneas 'a', b' e 'c, do Código Penal, mantida, no mais, a r. sentença condenatória.

HUGO MARANZANO

Relator